



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar n. 08/2023.

Autoria: Ver. Fransuá.

Ementa: “ACRESCENTA o Parágrafo Único no artigo 69 da Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE
VISA ACRESCENTAR O PARÁGRAFO
ÚNICO NO ARTIGO 69 DA LEI
COMPLEMENTAR N. 5, DE 16 DE JANEIRO
DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.
INTERESSE LOCAL. TRÂMITE REGULAR.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 18/10/2023, o Projeto de Lei Complementar n. 08/2023, de autoria do Ver. Fransuá, deliberado em Plenário na mesma data, que “ACRESCENTA o Parágrafo Único no artigo 69 da Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

O referido Parágrafo Único o qual se pretende acrescentar tem a seguinte redação:

“Art. 69.....

Parágrafo Único. Para engenhos que visam a publicidade de caráter estritamente interno, institucional ou comercial apenas da empresa, marca ou produto de empresa ou entidade, os quais não visam a comercialização do espaço em engenho publicitário para terceiros, excetuam-se as restrições do inciso XVII”. (NR)

Justifica o parlamentar que a proposta traz uma exceção necessária à restrição contida no inciso XVII do art. 69, referente à obrigatoriedade de haver uma distância não inferior a 100 (cem) metros entre engenhos publicitários do tipo painéis *frontlight*, eletrônico e similares. Essa exceção permite que as empresas e entidades possam instalar tais painéis para divulgar suas próprias marcas, produtos ou serviços, **sem restrição de metragem entre eles**, desde que não haja a intenção de comercializar o espaço publicitário para terceiros.

Na oportunidade, o vereador pontuou que as empresas e entidades têm o direito de promover suas atividades e produtos, utilizando para isso os espaços públicos disponíveis.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Colhe-se do Projeto *sub examine* que a proposta visa permitir que as empresas e entidades utilizem de painéis tipo *frontlight*, eletrônico e similares para fins publicitários sem incorrer na obrigatoriedade de instalá-los a uma distância não inferior a 100 (cem) metros, contados a partir do eixo central de cada painel.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, o art. 58 da LOMAN dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Além disso, a matéria tratada no projeto em análise não está entre as previstas no art. 59 da LOMAN, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Para mais, encontra respaldo no art. 30, inciso I, da CF e art. 8º, inciso I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, razão pela qual poderá tramitar regularmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 08/2023, de autoria do Ver. Fransuá.

É o parecer.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Daniel Ricardo do C. R. Fernandes
Subprocurador-geral da CMM



Documento 2023.10000.10032.9.067863
Data 20/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.067863

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 20/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.



Documento 2023.10000.10032.9.067863
Data 20/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.067863

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 20/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Análise e providências

